

Regulamento do Serviço Público de Água e Esgoto de Catu, Estado da Bahia - SAAE, a que se refere o Art.2 e Art. 6 Lei Municipal nº 8 de 9 de Novembro 1963. Estabelecendo com exclusividade as normas referentes a administração dos serviços públicos de água e esgoto, compreendendo o planejamento e a execução das obras e instalações, operação e manutenção dos sistemas, a medição do consumo de água, faturamento, cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas com eles relacionadas.

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Artigo 1º - Este regulamento dispõe sobre os serviços públicos de abastecimento de água e esgoto prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Catu -BA- SAAE e regulamenta as relações entre este e seus usuários.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete ao SAAE, como prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no município de Catu, a elaboração dos projetos, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos serviços de captação, transporte, tratamento e distribuição de água e esgotos sanitários dos projetos de HABITAÇÃO POPULAR do Governo, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores e monitoramento operacional de seus serviços, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA TERMINOLOGIA

Artigo 4º - Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e as que se seguem:

AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO

Processo de conferência do sistema de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes.

ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Distribuição de água potável ao usuário final, através de ligações à rede distribuidora, ou soluções alternativas de abastecimento e distribuição por veículo de transporte, depois de submetida a tratamento prévio;

ABASTECIMENTO ATIVO

Prestação regular dos serviços de abastecimento de água.

ABASTECIMENTO CENTRALIZADO



SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DE CATU
(AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 008/63)
CNPJ: 13.800.297/0001-11

Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com apenas uma ligação de ramal predial.

ABASTECIMENTO DESCENTRALIZADO

Abastecimento de um agrupamento de edificações (condomínio), com ligação de ramal predial individual para cada prédio existente no agrupamento.

ABASTECIMENTO SUPRIMIDO

Interrupção do abastecimento de água a um imóvel pela desconexão do ramal predial e conseqüente baixa do cadastro de imóveis ativos.

ABASTECIMENTO SUSPENSO

Interrupção temporária do abastecimento de água a um imóvel, mantido seu ramal predial.

ABNT

Associação Brasileira de Normas Técnicas

ADUTORA

Canalizações principais destinadas a conduzir água entre as unidades de um sistema público de abastecimento que antecedem a rede de distribuição

AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES

Conjunto de edificações residenciais, comerciais, industriais ou públicas, existentes em um mesmo terreno.

ÁGUA BRUTA

Água da forma como é encontrada na natureza, antes de receber qualquer tratamento, portanto, imprópria para consumo humano.

ÁGUA POTÁVEL

Água cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radiativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça risco à saúde;

ÁGUA SERVIDA

Água utilizada pela unidade consumidora e que deve ser encaminhada ao sistema predial de esgotamento sanitário.

ÁGUA TRATADA

Água submetida a tratamento prévio, através de processos físicos, químicos e/ou biológicos de tratamento, com a finalidade de torná-la apropriada ao consumo humano;

ALIMENTADOR PREDIAL

Canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo e a válvula do flutuador / bóia do Reservatório.

APARELHO SANITÁRIO



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CATU
(AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 008/63)
CNPJ: 13.800.297/0001-11

Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de águas para fins higiênicos ou a receber dejetos de águas servidas.

BARRILETE

Conjunto de canalização das quais derivam as colunas de distribuição.

BOMBA DE ESGOTAMENTO

Equipamento destinado a bombear o esgoto doméstico quando se tratar de instalação sanitária situada abaixo do nível da rede coletora de esgoto.

CAIXA DE GORDURA

Caixa retentora de gordura das águas servidas.

CAIXA DE INSPEÇÃO

Caixa destinada a permitir a inspeção e desobstrução de canalizações.

CAIXA PIEZOMÉTRICA OU TUBO PIEZOMÉTRICO

Caixa ou tubo ligado ao alimentador predial, antes do reservatório inferior, para assegurar pressão mínima de rede distribuidora.

CAIXA DE PROTEÇÃO DE HIDRÔMETRO

Caixa de concreto, alvenaria, metal ou fibra para proteção de hidrômetro.

CADASTRO DE USUÁRIOS

Constitui o conjunto de informações descritivas, simbólicas e gráficas que identifica, classifica e localiza os imóveis situados nas áreas de prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto.

CATEGORIA DE CONSUMO

Classificação dada aos tipos de serventia de água fornecida, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE.

CATEGORIA COMERCIAL

Economia ocupada para exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividades não classificadas nas categorias residencial, industrial ou pública.

CATEGORIA INDUSTRIAL

Quando a água é utilizada em estabelecimentos industriais ou comerciais como matéria-prima no processo industrial ou como inerente à própria natureza da indústria.

CATEGORIA PÚBLICA

Economia ocupada para o exercício de atividades de Órgãos da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria: hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas, políticas e entidades de classe sindicais.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CATU
(AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 008/63)
CNPJ: 13.800.297/0001-11

CATEGORIA RESIDENCIAL

Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia.

CANALIZAÇÃO DE RECALQUE

Canalização compreendida entre o ponto de saída da bomba e o ponto de descargas no reservatório superior.

CANALIZAÇÃO DE SUCCÃO

Canalização compreendida entre o ponto de tomada no reservatório inferior e o orifício da entrada da bomba.

CAVALETE

Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo, integrante do ramal predial de água.

COLAR DE TOMADA OU PEÇA DE DERIVAÇÃO

Dispositivo aplicado à rede distribuidora para derivação de ramal predial.

COLETOR

Canalização pública destinada à recepção de esgoto.

COLETOR PREDIAL DE LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

É a canalização compreendida entre a última inserção do prédio e a rede pública de esgoto.

CICLO DE FATURAMENTO

Constitui o período compreendido entre a emissão de duas contas sucessivas, relativas a uma mesma zona de cobrança.

CONSUMO DE ÁGUA

É todo volume de água que passa pelo ramal domiciliar.

CONSUMO MÍNIMO/BÁSICO

É o volume mínimo mensal de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento.

CONSUMO ESTIMADO TAXADO

É o consumo mensal de água atribuído a uma determinada categoria de economia sem medir, em função do consumo presumindo, com base ao atributo físico do imóvel ou outro critério adequado que venha ser estabelecido.

CONSUMO EXCEDENTE

É aquele que excede a demanda mínima estabelecida para cada economia.

CONSUMO FATURADO

Volume correspondente ao consumo medido ou estimado.

CONSUMO MEDIDO REAL

É o volume de água registrado através de hidrômetro o entre duas leituras sucessivas.

CONSUMO MÉDIO

Média de consumo medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel.

CONSUMIDOR /USUÁRIO FACTÍVEL

Aquele que embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e ou/ esgoto, os tem à disposição em frente ao prédio respectivo.

CONSUMIDOR/USUÁRIO POTENCIAL

Aquele que não dispõe de serviço(s) de água e ou esgoto em fonte ao respectivo prédio, estando o mesmo localizado dentro da área urbana onde o SAAE poderá prestar seus serviços.

CONSUMIDOR USUÁRIO EFETIVO/ATIVO

Todo prédio ligado aos serviços de água e ou/ esgoto registrado no cadastro de consumidores do SAAE.

CONSUMIDOR INATIVO

É todo aquele que embora cadastrado, esteja com apresentação dos serviços interrompidos.

CONTA / FATURA MENSAL DE SERVIÇOS

Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde a fatura de prestação de serviços.

CONTRATO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Instrumento pelo qual o SAAE e o usuário ajustam as características técnicas e as condições de prestação dos serviços;

CONTROLADOR DE VAZÃO

Dispositivo destinado a controlar o volume de água fornecido por uma ligação.

CORTE DE LIGAÇÃO/INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS

Interrupção por parte do SAAE, no fornecimento de água ao consumidor pelo não pagamento de conta, por inobservância às normas estabelecidas ou através de requerimento.

CUSTO DE LIGAÇÃO

Valor calculado pelo SAAE de acordo com o orçamento de custo de materiais e mão-de-obra para a execução do ramal predial.

DEMANDA

Volume de água necessária ao consumo de uma ou um grupo de economias que o SAAE deve dispor em potencial.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CATU
(AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 008/63)
CNPJ: 13.800.297/0001-11

DERIVAÇÃO

Toda extensão de um ramal de tubulação.

DERIVAÇÃO PREDIAL OU RAMAL PREDIAL DE ÁGUA

INTERNA

É a canalização compreendida entre o hidrômetro ou limitador de consumo, ou ainda na ausência destes, o alinhamento do imóvel e a primeira derivação ou válvula de flutuador (bóia).

EXTERNA

É o conjunto de tubulações e peças especiais compreendida entre o hidrômetro, limitador de consumo ou ao alinhamento do imóvel e a rede de distribuição.

DERIVAÇÃO CLANDESTINA

Toda extensão ou ramificação de um ramal predial executada sem autorização do SAAE.

DESPERDÍCIO

É a água mal aplicada numa instalação predial.

DÍVIDA

Valor em moeda corrente devido pelo consumidor, resultante dos serviços prestados e eventuais acréscimos e/ou sanções não quitados.

ECONOMIAS

Moradia, apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares, caracterizadas como unidade autônoma de consumo, existentes numa determinada edificação, que são atendidos pelos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

ESGOTO OU DESPEJO

Efluente líquido dos prédios (excluídas das águas pluviais), que deve ser conduzida a um destino adequado.

ESGOTO PLUVIAL

Resíduo líquido, proveniente de precipitações atmosféricas, que se enquadra como esgoto industrial ou sanitário.

ESGOTO SANITÁRIO

Efluente líquido proveniente do uso de águas para fins de higiene.

EXTRAVASOR OU LADRÃO

Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou esgoto.

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CATU
(AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 008/63)
CNPJ: 13.800.297/0001-11

Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos destinados a elevar a água e ou/ esgoto para pontos mais elevados.

ESTRUTURA TARIFÁRIA

Tabela de valores que compõem a tarifa do SAAE.

FAIXA DE CONSUMO

Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação.

FOSSA SÉPTICA OU TANQUE SÉPTICO

Unidade de sedimentação e de gestão, destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários.

FOSSA ABSORVENTE OU SUMIDOURO

Unidade de absorção dos líquidos de efluentes dos tanques sépticos .

GREIDE

Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos.

HIDRÔMETRO

Aparelho destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água que utilizado .

IMÓVEL

Unidade predial ou territorial urbana/rural;

INMETRO

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA

Conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e dispositivos prediais localizados no prédio, de responsabilidade do usuário, empregados no abastecimento e na distribuição de água do imóvel, sob responsabilidade do usuário.

INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO

Conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e dispositivos prediais localizados no prédio, de responsabilidade do usuário, que tem por finalidade coletar, afastar e dar destino final adequado, às águas residuais ou servidas

LIGAÇÃO CLANDESTINA

Interligação do ponto de entrega de água ou de coleta de esgoto às instalações da unidade usuária, executada sem autorização ou conhecimento do SAAE.

LIGAÇÃO DE ÁGUA

Interligação do ponto de entrega de água às instalações da unidade usuária



LIGAÇÃO DE ESGOTO

Interligação do ponto de coleta de esgoto às instalações da unidade usuária

LIGAÇÃO PROVISÓRIA

Interligação do ponto de entrega de água ou de coleta de esgoto às instalações da unidade usuária, para utilização em caráter temporário,.

LIMITADOR DE VAZÃO

É um dispositivo instalado no ramal predial para limitar o consumo de água.

MEDIÇÃO DE CONSUMOS

Apuração de determinado período do consumo água da ligação.

MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA

Apuração do consumo de água de cada unidade usuária.

MONITORAMENTO OPERACIONAL

Avaliação dos serviços mediante equipamentos e instalações pertencentes ao sistema de abastecimento de água.

MULTA

Pagamento devido pelo usuário, estipulado pelo SAAE como punição à inobservância de certas condições estabelecidas neste regulamento.

PADRONIZAÇÃO

Padrão estabelecido pelo SAAE para concessão de ligações de água e esgoto ou reforma das existentes.

PENALIDADE

Ação administrativa e/ou punição pecuniária, aplicada aos infratores pela inobservância do previsto neste Regulamento e nas normas específicas do SAAE

PERDAS FÍSICAS

É a diferença entre o volume produzido e volume efetivamente fornecido ao usuário.

PONTO DE ENTREGA OU FORNECIMENTO

Local onde é feita a conexão do ramal predial de água com a instalação predial o imóvel abastecido.

PONTO DE COLETA DE ESGOTO

Ponto de conexão da caixa de ligação de esgoto à rede pública coletora de esgoto;

RAMAL PREDIAL DE ÁGUA

Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre arede de distribuição de água e o tubete ou hidrômetro, incluído este.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CATU
(AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 008/63)
CNPJ: 13.800.297/0001-11

RAMAL PREDIAL DE ESGOTO

Conjunto de tubulações e peças especiais, situados entre a rede coletora de esgotos e o meio fio.

REDE COLETORA DE ESGOTO

Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de coleta de esgoto.

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

Conjunto de tubulações e peças que compõem os subsistemas de distribuição de água.

REDE INTERCEPTORA DE ESGOTO

Canalização cuja função precípua, é receber e transportar o esgoto sanitário coletado.

RELIGAÇÃO DE SERVIÇOS

Reabertura ou reabilitação de um serviço suspenso, com autorização do SAAE.

REGISTRO

Peça destinada à interrupção do fluxo de água em tubulações.

REGISTRO EXTERNO

É o registro de uso e de propriedade do SAAE, destinado a interrupção do abastecimento de água e situado no passeio ou na calçada.

REGISTRO INTERNO

É o registro instalado no ramal predial interno, para permitir a interrupção de passagem de água.

REGISTRO DE DERIVAÇÃO (FERRULE)

Registro aplicado na rede de abastecimento para a tomada de água.

RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO

Elemento do sistema de abastecimento de água destinado a acumular água para regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, os quais se verificam em um dia, promovendo as condições de abastecimento contínuo.

RESERVATÓRIO PREDIAL

Dispositivo destinado a armazenar água para um imóvel.

ROTA OU ROTEIRO

Elemento itinerário para os serviços de leitura de hidrômetros e/ou entrega de contas e outros serviços.

SETOR

Subdivisão de uma localidade, formada por bairros e/ou distritos.

TARIFAS



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CATU
(AUTARQUIA MUNICIPAL LEI Nº 008/63)
CNPJ: 13.800.297/0001-11

Conjunto de peças estabelecidos pelo poder municipal, referente à cobrança dos serviços de abastecimento de água e / ou coleta de esgoto, com a finalidade de manter o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE.

TARIFA MÍNIMA

É o valor estabelecido para pagamento do consumo mínimo correspondente a cada categoria.

TAXA DE RELIGAÇÃO

Valor estipulado pelo órgão competente do SAAE para cobrança ao usuário, pela sua religação.

TARIFA SOCIAL

Tarifa com grande subsídio, destinada à população de baixa renda e/ou inseridas dentro de programas sociais do governo, visando à universalização dos serviços de abastecimento de água.

TITULAR DO IMÓVEL

Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular.

TUBETE

Segmento de tubulação instalado no local destinado ao hidrômetro ou substituição deste.

USUÁRIO

Pessoa física ou jurídica, proprietária ou responsável legal de imóvel ou instalação provisória que utiliza os serviços públicos de abastecimento de água e / ou esgotamento sanitário.

VOLUME EXCEDENTE

Consumo medido que ultrapassa o consumo mínimo por categoria.

VOLUME FATURADO

Consumo medido ou estimado utilizado como base mensal para o faturamento do imóvel.

VOLUME MEDIDO

Consumo definido através do micromedidor – hidrômetro, correspondente a diferença entre as leituras do mês atual e do mês anterior.

VOLUME PRODUZIDO

É o volume medido ou calculado na saída da estação de tratamento ou na saída do sistema de captação, quando não existir a primeira.

CAPÍTULO IV
DAS LIGAÇÕES

Art. 5º - O pedido de ligação de água e/ou de esgoto caracteriza-se por um ato espontâneo do interessado, no qual ele solicita o fornecimento de água ao SAAE, assumindo a responsabilidade pelo pagamento das faturas do serviço realizado pelo SAAE, através de

contrato firmado no Pedido de Ligação, para efetivação do pedido de ligação de água e/ou de esgoto o SAAE informará ao interessado quanto à obrigatoriedade de:

- I. apresentar a carteira de identidade, ou na ausência desta, outro documento de identificação equivalente com foto (Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Conselhos Profissionais);o Cartão de Cadastro de Pessoa Física (CPF), quando pessoa física, ou o documento relativo ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando pessoa jurídica;
- II. apresentar um dos seguintes documentos comprobatórios da propriedade ou da posse do imóvel: escritura pública, matrícula do registro do imóvel, carnê do IPTU, contrato particular de compra e venda ou de locação;
- III. efetuar o pagamento mensal pelos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, de acordo com as tarifas, sob pena de interrupção da prestação dos serviços, nos termos deste Regulamento;
- IV. observar, nas instalações hidráulicas e sanitárias da unidade usuária, as normas expedidas pelos órgãos oficiais pertinentes e as normas e padrões do SAAE, postas à disposição do interessado,dispor de reservatório domiciliar dimensionado segundo Norma Técnica específica.
- V. adquirir e instalar, em locais apropriados de livre acesso, caixas ou cubículos destinados à instalação de hidrômetros e outros aparelhos exigidos, conforme normas e procedimentos do SAAE;
- VI. fornecer informações referentes às características físicas, natureza da atividade desenvolvida, a finalidade da utilização da água, bem como a população estimada que seja atendida ou demanda diária de vazão e comunicar eventuais alterações supervenientes da unidade usuária

Art. 6º- O SAAE poderá condicionar a ligação, a religação, alterações contratuais, o aumento de vazão ou a contratação de fornecimentos especiais à quitação de débitos anteriores do mesmo usuário decorrentes da prestação do serviço para o mesmo ou para outro imóvel, de sua responsabilidade, na área de concessão do SAAE.

Art. 7º- A manutenção dos ramais prediais será executada pelo SAAE, ou por terceiros devidamente autorizados.

§ 1º - Nos casos de danos causado por terceiros em ramal predial externo, o usuário deverá comunicar o fato ao SAAE, sob pena de ser responsabilizado pelos mesmos.

§ 2º - A substituição ou modificação de ramal predial,quando solicitadas pelo usuário, serão executadas às suas expensas.

Art. 8º - É vedada ao usuário qualquer intervenção no ramal predial externo.

Art. 9º - Os diâmetros dos ramais prediais serão determinados pelo SAAE, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Art. 10º - As ligações de água em Chafariz, lavanderia pública, praça e jardins públicos serão concedidas pelo SAAE, a requerimento do órgão público interessado, desde que ele se responsabilize pelo pagamento dos serviços prestados e pelo fornecimento de água.

Art. 11º- As ligações de barracas, quiosques e *trailers* em vias públicas, somente terão acesso aos ramais prediais de água, mediante a apresentação da licença de localização expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 12º - Os serviços do SAAE poderão ser interrompidos nas seguintes hipóteses:

- I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;
- III - negativa do usuário em permitir a correta instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;
- IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;
- V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º - As interrupções programadas serão previamente comunicadas aos usuários.

§ 2º - As suspensões de serviço previstas nos incisos III e V deste artigo serão precedidas de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º - Não haverá interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas, desde que esta natureza tenha sido expressamente informada ao SAAE, seja quando da elaboração do cadastro ou em requerimento posterior.

§ 4º - Na impossibilidade da efetiva leitura do volume de água consumida por três ou mais meses consecutivos, em razão de hidrômetro encontrar-se em local ou situação que não permita livre acesso aos servidores do SAAE, o usuário será notificado para, às suas expensas e no prazo de 30 dias, viabilizar o deslocamento do dispositivo de leitura para local adequado ou suprimir qualquer impedimento ao seu acesso, sob pena de interrupção do fornecimento com base nos incisos III e IV deste artigo. Nos casos do parágrafo anterior, uma vez suspenso o fornecimento, este somente será restabelecido depois de tomadas pelo usuário as medidas necessárias para retirar todo e qualquer impedimento de acesso ao dispositivo de leitura.

Art. 13º- As notificações e comunicações do SAAE, inclusive a notificação formal de que trata o inciso 4º do Artigo 12, serão efetuadas preferencialmente através de aviso em destaque, impresso na própria conta de água referente ao mês da ocorrência, ou em anexo que a acompanhe.

§ 1º - Para todos os efeitos, o usuário será considerado formalmente notificado do conteúdo do aviso a partir da data de vencimento da fatura em que o mesmo for veiculado.- A contagem

dos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º do artigo 12 terá início a partir da data mencionada no parágrafo anterior. Quando não for possível ou conveniente a notificação a partir de aviso na própria conta de água, seja por motivos de urgência ou inconveniência do meio diante de situação específica, o SAAE poderá notificar seus usuários através do encaminhamento de cartas e comunicados; da realização de contatos telefônicos ou eletrônicos .

CAPÍTULO V

DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIA

Art. 14º- São temporárias as ligações para construção e as concedidas para uso em atividades passageiras.

Art. 15º- - Entende-se por ligações para uso em atividades passageiras destinadas à prestação de serviços, as feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

§1º - As ligações temporárias serão enquadradas como economias de categoria COMERCIAL 2.

§ 2º - As ligações temporárias terão duração máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a requerimento dos interessados. o valor correspondente a utilização dos serviços, com base no consumo mínimo de água , relativo a todo período requerido. Mensalmente, será extraída a conta de água, a critério do SAAE, a ligação provisória poderá ser hidrometrada, caso em que será cobrado, mensalmente, o excesso de consumo de água verificado.

§ 3º- Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de água e esgoto e das taxas previstas, o requerente de ligação provisória pagará antecipadamente, as tarifas relativas a todo o período da concessão, calculadas segundo esquema tarifário de serviço estimado, observando-se a respectiva categoria de consumo.

§ 4º- As ligações temporárias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente. A pedido do interessado, estando em dia com o pagamento poderá ser suprimida a ligação desde que caracterizada a paralisação da obra por motivo imperioso, devendo o registro ser cancelado. Só será restabelecido o abastecimento, mediante novo requerimento do interessado.

CAPÍTULO VI

DAS REDES PÚBLICAS, LOTEAMENTOS E CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 16º- Na construção e pavimentação de logradouros públicos deverão ser previamente incluídas as obras de ampliação ou de renovação de rede local de abastecimento de água e coletores de esgotos sanitários, cabendo à Autarquia aprovar os projetos e fiscalizar sua execução. As obras de escavação a menos de 1 (um) metro das canalizações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais ou de coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia notificação à Autarquia.

Art. 17º – As avarias causadas às canalizações das redes públicas de água e esgotos, inclusive aos ramais ou coletores prediais, serão reparadas pela Autarquia, a expensas de quem lhes der causa. Em todo projeto de loteamento, o SAAE deverá ser consultado sobre a possibilidade de prestação dos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos.

Art. 18º – Os sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, serão construídos e custeados pelos interessados, inclusive as ligações domiciliares, conforme padrão da Autarquia e sob a sua fiscalização.

Art. 19º – A interligação das redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário será executada exclusivamente pelo SAAE. As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto a que se refere a este capítulo serão cedidos e incorporados, sem ônus, ao patrimônio da Autarquia. É proibida a ligação de águas pluviais em redes de esgotos sanitários, bem como a ligação de esgotos sanitários a galeria de águas pluviais.

CAPÍTULO VII **DOS HIDRANTES**

Art. 20º – Os hidrantes deverão constar dos projetos e ser distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo SAAE de comum acordo com o Corpo de Bombeiros e conforme as normas da ABNT.

§ **Único** – O SAAE poderá, nas redes existentes, instalar hidrantes, por solicitação do Corpo de Bombeiros ou terceiros, contra pagamento de valor correspondente.

Art. 21º – A operação dos registros e dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros.

§ **1º** – O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou devidamente autorizado pelo SAAE;

§ **2º** – O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAAE, no prazo de vinte e quatro horas, as operações efetuadas.

Art. 22º – Os danos causados aos registros e aos hidrantes serão reparados pelo SAAE, às expensas de quem lhes der causa, sem prejuízo das disposições previstas neste Regulamento das penas criminais aplicáveis.

CAPÍTULO VII **DAS PISCINAS**

Art. 23º – O abastecimento de água para piscina deverá ser feito através de instalação direta, sem passagem por reservatório, e a entrada de água deverá ficar acima do seu nível máximo.

Somente será concedida ligação de água para piscina se não houver prejuízo para o abastecimento normal das áreas vizinhas.

Art. 24º – A coleta de água proveniente de piscina pela rede pública de esgoto somente será permitida, quando tecnicamente justificável, a critério do SAAE.

Art. 25º – O SAAE, por necessidade técnica, poderá exigir que o enchimento das piscinas seja feito em horário predeterminado.

CAPÍTULO VIII **DOS DESPEJOS**

Art. 26º- Não são admitidos, na rede coletora ou interceptora de esgoto, despejos que contenham substâncias que, por sua natureza, possam danificá-la, ou que interfiram nos processos de depuração da Estação de Tratamento de Esgoto, ou que possam causar dano ao meio ambiente, ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 27º- É obrigatório o tratamento prévio dos líquidos residuais que, por suas características, não possam ser lançados "in natura" na rede de esgotos.

Parágrafo Único - O tratamento será construído, mantido e operado às expensas do usuário e deverá obedecer às normas técnicas específicas do SAAE e da ABNT.

Art. 28º - Os despejos industriais a serem lançados na rede coletora de esgoto deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - a temperatura não poderá ser superior a 40° C;
- II - o pH deverá estar compreendido entre 6,5 e 10,0;
- III - os sólidos de sedimentação imediata, como areia, argila, e outros, só serão admissíveis até o limite de 500 miligramas por litro (500mg/l);
- IV - os sólidos sedimentáveis em 10 minutos só serão admissíveis até o limite de 5000 mg/l;
- V - para os sólidos sedimentáveis em duas horas, deverão ser levados em conta a natureza, o aspecto e o volume do sedimento. Se este for compacto, não se admitirão mais de 250.000 mg/l; se não for compacto, poderá ser admitido em qualquer quantidade;
- VI - substâncias graxas, alcatrões, resinas e outras (substâncias solúveis a frio em éter etílico) não serão permitidas em quantidade superior a 150 mg/l;
- VII - a Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO) não deverá ultrapassar a DBO média do afluente da estação de tratamento de esgoto.
- VIII - ter vazão compatível com o diâmetro e as condições hidráulicas de escoamento de rede coletora e capacidade do sistema de tratamento de esgoto.

Art. 29º - Não se admitirão, na rede coletora de esgoto, despejos industriais que contenham:

- I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;
- II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;
- III - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções (trapos, lã, estopa, pêlo) e outros;
- IV - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou combinação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações de esgoto;

CAPÍTULO IX

DOS RESERVATÓRIOS DOMICILIARES

Art. 30º - Em toda edificação dotada de ligação de água do sistema público, é recomendada a existência de reservatório(s) com capacidade suficiente para abastecer todos os habitantes do(s) domicílio(s) existente(s) no prédio, durante 01 (um) dia, no mínimo, bem como satisfazer outros requisitos contidos em normas da ABNT. Os prédios com três ou mais pavimentos e aqueles cuja pressão dinâmica disponível da rede junto à ligação seja insuficiente para alimentar o reservatório superior, deverão possuir, além deste, reservatório inferior e instalação elevatória conjugados.

Art. 31º - Os reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I - assegurar perfeita estanqueidade;
- II - possuir válvula de flutuador (bóia), extravasor e tubulação de descarga;
- III - possuir tampa;
- IV - ser lavado e desinfetado a cada 06 (seis) meses.

CAPÍTULO X

DOS MEDIDORES DE VAZÃO

Art. 32º - O SAAE se responsabilizará pela instalação, substituição, manutenção e retirada, a qualquer tempo dos hidrômetros. A Autarquia e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tal, ou alegar impedimento.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores de vazão.

Art. 33º - O hidrômetro instalado no ramal predial fica incorporado ao respectivo imóvel, não podendo o proprietário transferi-lo para outro imóvel, a não ser nos casos em que a ligação seja cancelada ou suprimida.

Parágrafo Único - Quando o ramal predial, a pedido do usuário, for desligado, o hidrômetro será retirado e ficará sob a guarda do SAAE.

Art. 34º- Os usuários responderão pela proteção dos hidrômetros instalados, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

§ 1º O conserto de hidrômetros cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos, será executado sem ônus para o usuário.

§ 2º A substituição do hidrômetro, decorrente da violação de seus mecanismos, será executada pela SAAE, com ônus para o usuário, além das penalidades previstas.

§ 3º Em caso de roubo ou sumiço do hidrômetro, ao usuário caberão as providências necessárias para reaver o aparelho, e se for o caso, a aquisição de outro.

Art. 35º - A definição do local de instalação do hidrômetro deverá atender as exigências de acessibilidade e proteção estabelecidas pelo SAAE.

Parágrafo Único - A qualquer tempo, para atender as exigências de acessibilidade, o SAAE poderá mudar o hidrômetro de lugar, às expensas do usuário.

Art. 36º - O usuário poderá solicitar à autarquia, a aferição de hidrômetro.

§ 1º - Constatada a irregularidade prejudicial ao usuário, o SAAE providenciará a retificação da conta em questão.

§ 2º - Adotam-se nas aferições, os erros admissíveis previstos pelos fabricantes dos hidrômetros e/ou em normas específicas.

Art. 37º - Somente funcionários autorizados pelo SAAE, poderão instalar, substituir ou remover hidrômetros, ou romper ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada a intervenção do usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 38º - Por solicitação do usuário, poderá ser efetuado o deslocamento do hidrômetro, desde que seja viável tecnicamente, ficando o mesmo sujeito ao pagamento pelo respectivo serviço.

CAPÍTULO XI

DA CLASSIFICAÇÃO E CADASTRO

Art. 40º- A SAAE classificará a unidade usuária de acordo com as características físicas do imóvel e finalidade do abastecimento, ressalvadas as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 41º- A fim de permitir a correta classificação da unidade usuária, caberá ao interessado informar à SAAE a natureza da atividade nela desenvolvida e a finalidade da utilização da água, bem como as alterações supervenientes que importarem em reclassificação, respondendo o usuário, na forma da lei, por declarações falsas ou omissão de informações.

§ 1º Nos casos em que a reclassificação da unidade usuária implicar novo enquadramento tarifário, a SAAE deverá realizar os ajustes necessários e emitir comunicação específica,

informando as alterações decorrentes, no prazo de 30 (trinta) dias, após a constatação da classificação incorreta e antes da apresentação da primeira fatura corrigida.

§ 2º Em casos de erro de classificação da economia por culpa exclusiva da SAAE, o usuário deverá ser ressarcido dos valores cobrados a maior, sendo vedado a SAAE cobrar-lhe a diferença referente a pagamentos a menor.

§ 3º Em casos de erro de classificação da economia por culpa exclusiva do interessado, a SAAE deverá realizar a cobrança referente à diferença do novo enquadramento tarifário.

Art. 42º- A SAAE deverá organizar e manter atualizado o cadastro relativo às unidades usuárias, no qual conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do usuário:

- a. nome completo;
- b. número e órgão expedidor da Carteira de Identidade, ou de outro documento de identificação equivalente (Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Conselhos Profissionais, Cédula de identidade de estrangeiro);
- c. número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física – CPF;

II - matrícula do registro do imóvel;

III - endereço da unidade usuária, incluindo o nome do município;

IV - código referente à tarifa e/ou à categoria aplicável;

V - número de economias por categorias/subcategoria;

VI - data de início da prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário;

VII – vínculo com o imóvel, tais como: inscrição do IPTU, escritura pública ou contrato particular de compra e venda ou contrato de locação ou documentos comprobatórios da propriedade ou da posse do imóvel;

VIII - histórico de leituras e de faturamento referentes aos últimos 24 (vinte e quatro) ciclos consecutivos e completos;

IX – numeração do lacre da ligação, do hidrômetro e do selo correspondente e sua respectiva atualização.

Art. 43º- Para efeito deste Regulamento considera-se uma economia a unidade econômica caracterizada conforme os seguintes critérios:

- I - cada prédio ou edificação com numeração própria e instalação individualizada;
- II - cada casa, ainda que sem numeração, que conte com instalação individual;
- III - cada apartamento residencial;
- IV - cada loja, ponto comercial ou prestador de serviço, ainda que sem numeração própria, com ou sem instalação individual;

Art. 44º- As economias atendidas com serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário são classificadas nas seguintes categorias:

I - Residencial: economia com fim residencial, devendo ser incluídos nesta categoria o abastecimento de água e/ou o esgotamento sanitário para instalações de uso comum de prédio ou conjunto de edificações.

II – Comercial: serviços e outras atividades: economia em que seja exercida atividade comercial ou de prestação de serviços, ou outra atividade não prevista nas demais categorias;

III - Industrial: economia em que seja exercida atividades que são inerentes a transformação de matéria-prima em bens de consumo, sem finalidade de comércio varejista;

IV - Pública: economias em que sejam exercidas atividades da administração pública direta e indireta da esfera federal, estadual e municipal, que não exerçam atividades econômicas ou residencial.

V - Entidades Filantrópicas: edificações destinadas a entidades que exercem atividades, exclusivamente sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas pelos poderes constituídos, como de utilidade pública, inclusive templos religiosos.

§ 1º Todos os imóveis com ligações de caráter temporário serão classificados na categoria comercial, exceto os descritos no § 2º.

§ 2º Ficam incluídas na categoria comercial, serviços e outras atividades, as associações esportivas, recreativas, sociais, estabelecimentos hospitalares, de educação, órgãos de comunicação, templos, sindicatos e congêneres, bem como qualquer outra economia que não se enquadre nas demais categorias, inclusive indústrias que não utilizem, predominantemente, a água em seu processo produtivo.

§ 3º Quando for exercida mais de uma atividade na mesma unidade usuária com economias de categorias diferentes, o consumo de água e o volume de esgoto serão devidamente ponderados proporcionalmente à participação de cada categoria.

§ 4º A unidade usuária com finalidade de guaritas, alojamentos e jardins terão as categorias definidas de acordo com a finalidade do estabelecimento principal, ainda que administrada por terceiros.

§ 5º Apart. hotel e Flats terão as categorias definidas de acordo com definição do IPTU expedido pela prefeitura (comercial ou residencial).

CAPÍTULO XII

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 45º-Para efeito de remuneração dos serviços,os usuários serão classificados nas categorias Residencial (R1 , R2 E R3), Comercial (C1, C2 e C3), Industrial (I) e Pública (P1 E P2).

I - CATEGORIA RESIDENCIAL

I.1 Categoria R1 (Residencial) - Edificações para fins residenciais com área construída menor que 50,0 m²,ou com as mesmas características do Grupo R 2, desde que o proprietário esteja regularizado no Programa Bolsa Família e programas do Governo Federal, tipo “PAR”, “MINHA CASA, MINHA VIDA”, ou outros que venham receber subsídios para a sua construção, de qualquer esfera de Governo – Federal, Estadual e Municipal.

I.2 Categoria R2 (Residencial) - Edificações para fins residenciais com área construída de até 50 m², cujo proprietário ou locatário não esteja regularizado no Programa Bolsa família. que atenda a todas as condições a seguir:

- a. Ter até três pontos de utilização de água;
- b. O imóvel apresentar um consumo de energia elétrica, nos últimos doze meses igual ou inferior à 80 Kwh / mês;
- c. Estar adimplente com o SAAE e PMA.

I.3 Categoria R3 (Residencial) - Edificações para fins residenciais que não se enquadre nos Grupos R 1 e R 2, construções de imóveis exclusivamente residenciais e que atenda a todas as condições a seguir:

- a. Ter acima de cinco pontos de utilização de água;
- b. Piso co revestimento cerâmico ;
- c. Área do terreno acima de 150 m², construção em bloco ou tijolo revestido;
- d. Estar adimplente com o SAAE e PMA.

II - CATEGORIA COMERCIAL

II.1 Categoria C1 (Comercial) - Pequenas edificações para fins comerciais (Pequenas Farmácias, Barbearias, Sapatarias, Armarinhos, Barracas, Box de Mercados Municipais, lojas, ,quitandas,salões de beleza,laboratórios, mercearias,etc..);

II.2 Categoria C2 (Comercial) - Edificações para estabelecimentos comerciais ou congêneres Cinemas, hotéis, pousadas, prestadores de serviços, hospitais e escolas particulares e etc.

II.3 Categoria C3 (Comercial) - bares, restaurantes; hotéis e pensões; cinemas e casas de diversões; escolas particulares; hospitais particulares; frigoríficos, matadouros, granjas e pocilgas;), postos de combustíveis (sem lava-jato), ou em outros estabelecimentos em que a água não seja utilizada como matéria prima., clubes; construções comerciais de grande porte.

III - CATEGORIA INDUSTRIAL

III.1 - Categoria I 1 -Indústria em geral e construção de edificações industriais que compreende:Fábricas em geral (sorvetes, gelo, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, bebidas, móveis, cerâmica, sapatos, etc.), postos de combustíveis com lavagem de veículos Indústrias metalúrgicas e siderúrgicas.

IV - CATEGORIA PÚBLICA

IV.1 - Categoria P 1 -Edificações destinadas a estabelecimentos públicos e construção de edificações públicas das esferas Estadual e Federal;

IV.1 - Categoria P 2 -Edificações destinadas a estabelecimentos públicos e construção de edificações públicas da esfera Municipal.

V - CATEGORIA FILANTRÓPICA

V.I – Categoria F 1

Edificações destinadas a entidades que exercem atividades, exclusivamente sem fins lucrativos, devidamente reconhecidas pelos poderes constituídos, como de utilidade pública, inclusive templos religiosos.

Art. 46º - Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar as categorias dos serviços.Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de imóvel, deverão ser imediatamente comunicados ao SAAE, para efeito de atualização do cadastro de usuários.

Parágrafo Único - O SAAE não se responsabilizará por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicados, referentes a contas vencidas.

CAPÍTULO XIII

DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 47 - A água fornecida pelo SAAE deverá, sempre que possível, ser medida por hidrômetro e a conta será sempre referente ao consumo obtido pela diferença entre as duas últimas leituras.

§ 1º - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriados, finais de semana e de acordo com o calendário de faturamento do SAAE.

§ 2º - A duração dos períodos de consumo é fixada de maneira que seja mantido o número de doze contas por ano.

§ 3º - O SAAE poderá fazer projeção da leitura real, para fixação da leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 48º - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio, com base no histórico do consumo medido.

§ 1º - O consumo médio será calculado com base nos últimos 06 meses de consumo medido.

§ 2º - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico para efeito de cálculo de Consumo.

Art. 49º - Verificando-se uma elevação exagerada de consumo em relação à média do usuário, a critério do SAAE o volume faturado nos dois próximos faturamentos poderá ser calculado pelo consumo médio.

Parágrafo Único - Na ocorrência deste fato, o SAAE notificará o usuário da irregularidade do consumo, devendo então, o usuário providenciar as devidas verificações e, se for o caso, o imediato reparo de suas instalações.

Art. 50º - A elevação do volume medido decorrente da existência de vazamento na instalação predial, terá o mesmo procedimento do artigo anterior.

CAPÍTULO XIV **DAS TARIFAS**

Art. 51º - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto, serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária dos Anexos I e II do SAAE e conforme as normas deste regulamento.

Parágrafo Único - A tarifa compreenderá:

I - as despesas de funcionamento;

II - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortização de empréstimos;

III - a constituição de fundo de reserva para investimentos;

IV - necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico do SAAE;

V - manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 52º - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuário e faixa de consumo.

Art. 53º - As tarifas das diversas categorias serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, serem progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 54º - É vedado ao SAAE conceder a isenção de tarifas dos serviços de água e esgoto.

Parágrafo Único - Fica assegurado o benefício da tarifa social, aos usuários classificados na Categoria Residencial R1.

Art. 55º - A estrutura tarifária deverá apresentar a distribuição de tarifas por faixa de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE, em condições eficientes de operação.

Art. 56º - Para fins de faturamento, a tarifa de esgoto será de 40 % da tarifa de água.

Art. 57º - Fica o Diretor do SAAE autorizado a reajustar periodicamente os valores deste regulamento de forma a permitir a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro.

Art. 58º - As tarifas de consumo de água e serviço são as constantes no esquema tarifário no Anexo 1 e 2

CAPÍTULO XIV

DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS

SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS CONTAS

Art. 59º- A cada ligação corresponderá uma única conta, independente do número de economias por ela atendidas.

Art. 60º- Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, independentemente de sua ocupação.

Parágrafo Único - A falta de recebimento da conta, não desobriga o usuário de seu pagamento.

Art. 60º – As contas não quitadas até o vencimento serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento.

§ 1º - O serviço de água e esgoto poderá ser interrompido caso não haja o pagamento do débito dentro de até 30 (trinta) dias após sua notificação.

§ 2º - A ligação com fornecimento suspenso, cujo USUÁRIO esteja em débito com o SAAE, somente será restabelecida após quitação ou parcelamento da dívida em sua integralidade, incluídos multas e juros moratórios.

Art. 61º – O USUÁRIO é responsável pelo pagamento de quaisquer débitos relativos à ligação, ainda que o consumo ou serviço tenha favorecido outrem.

Parágrafo Único - Qualquer interessado poderá quitar voluntariamente débitos existentes junto ao SAAE, ainda que em nome de outrem.

Art. 62º - As faturas mensais de serviços ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos autorizados pelo SAAE.

Art. 63º - Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este regulamento.

Art. 64º - Para emissão de segunda via da conta mensal, será cobrada a tarifa de expediente no valor estipulado no Anexo II.

Art. 65º - Será devida pelo usuário, as tarifas de água e esgoto, cujos valores dependem da categoria de consumo.

Art. 66º - A conta mensal apresentada pelo SAAE, constará de todos os valores devidos pelo usuário no mês em referência (tarifas, multas, serviços, etc.).

Art. 67º - Após o recebimento da conta, e até a data do seu vencimento, o usuário poderá reclamar o seu valor.

§ 1º - Após verificação dos valores cobrados, e constatado alguma irregularidade, o SAAE providenciará a revisão da conta e a sua emissão com nova data de vencimento, se for o caso;

§ 2º - Se o valor alterado da conta for devido a vazamentos internos invisíveis, o SAAE poderá deduzir uma única vez, o excesso de consumo devido ao vazamento, refazendo a conta e cobrando a média de consumo.

Art. 68º - O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pelo SAAE.

Art. 69º - Os débitos originários de tarifas, serviços e multas, serão inscritos em Dívida Ativa do SAAE, depois de esgotado o prazo fixado em lei para pagamento, regulamento ou decisão final, proferida em recurso regular.

Parágrafo Único - Os valores devidos pelo usuário ao SAAE referente a outros períodos de consumo vira expressa na conta do mês em referência. A critério da administração do SAAE, poderão ser parcelados em no máximo 10 (dez) prestações, os valores da tarifa e serviços.

Art. 70º - Além das informações relacionadas no artigo 66, fica facultado ao SAAE incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, campanhas de educação ambiental e sanitária, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político partidárias.

Art. 71º - O SAAE deverá oferecer 6 (seis) datas de vencimento da fatura para escolha do usuário, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês.

Art. 72º - Nas unidades usuárias ligadas clandestinamente às redes públicas, as tarifas de água e/ou de esgoto serão devidas desde a data em que O SAAE iniciou a operação no logradouro onde está situado aquele prédio, ou a partir da data da expedição do alvará de construção,

quando não puder ser verificada a época da ligação à rede pública, limitada ao período máximo de 12 (doze) meses.

CAPÍTULO XV

DEVERES E OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 73º - Cumpre ao usuário:

- I - Manter as instalações em boas condições de funcionamento, evitando desperdício de água;
- II - Comunicar à autarquia qualquer anormalidade no ramal ou coletor predial, no hidrômetro ou na rede de distribuição de água e coletora de esgoto;
- III - Manter atualizado seu cadastro junto ao SAAE, comunicando imediatamente qualquer alteração relevante, sobretudo mudança de titularidade e/ou endereço;
- IV - Dar baixa em sua condição de usuário, encerrando a ligação ou transferindo a titularidade sempre que deixar de usufruir dos serviços;
- V - Não permitir:
 - a) Ligação não autorizada pela autarquia, de sua instalação predial para abastecimento ou esgotamento de outro imóvel (ligação abusiva);
 - b) Qualquer intervenção no ramal ou coletor predial, no hidrômetro, por pessoa não autorizada pela autarquia;
- VI - Não dificultar, às pessoas autorizadas pela autarquia, o livre acesso às ligações prediais;
- VII - Comunicar ao SAAE sobre desperdícios de outros usuários, quando de situações calamitosas ou racionamento, assegurado o sigilo sobre a informação.

CAPÍTULO XVI

DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS E DAS INFRAÇÕES

Art. 73º- O fornecimento de água poderá ser interrompido nas seguintes hipóteses:

- I – situações que atinjam a segurança de pessoas e bens;
- II – manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública;
- III – necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas;
- IV – negativa pelo usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida; ou
- V – inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço.

§ 1º - As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários no prazo estabelecido em norma de regulação;

§ 2º - A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda, beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas;

§ 3º - A interrupção do fornecimento de água, na hipótese do inciso I e II poderá ocorrer independente de notificação, tão logo seja feita a sua constatação;

§ 4º - A interrupção do fornecimento de água, na hipótese do inciso IV e V, poderá ocorrer após aviso ao usuário, com antecedência mínima de trinta dias da data prevista para a suspensão.

Art. 74º- Além das hipóteses mencionadas no artigo anterior, a inobservância de qualquer dispositivo deste regulamento sujeita ao infrator a notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, cobrança de multa, acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água e da coleta de esgoto.

Art. 75º- São consideradas outras hipóteses de infração a este regulamento:

- I – impedimento de acesso de servidor do SAAE, ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água e esgoto;
- II – desperdício de água em situações de emergência, calamidade ou racionamento;
- III – construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;
- IV – despejo de águas pluviais nas instalações ou nos ramais prediais de esgoto;
- V – lançamento, na rede de esgoto, de líquidos residuais que, por suas características, exijam tratamento prévio.
- VI - Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de água e coleta de esgoto;
- VII - Violação ou retirada não autorizada do hidrômetro ou de limitador de consumo;
- VIII - Instalação de dispositivo de sucção da rede distribuidora;
- IX - Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia;
- X - Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação, nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento;
- XI - Construção, materiais diversos e plantas que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água;
- XII - Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto;
- XIII - Lançamento na rede de esgoto, de líquidos residuais, que, por suas características, exijam tratamento prévio;
- XIV - Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público;
- XV - Danificação das tubulações ou instalações do sistema de água e esgoto;
- XVI - Interligação de instalações prediais internas de água, entre prédios distintos, ou entre dependências de um mesmo prédio, que possuam ligações distintas;
- XVII - Prestar informações falsas, quando da solicitação de serviços ao SAAE;

XVIII - Uso de dispositivos, tais como bombas ou injetores, na rede distribuidora ou ramal coletor;

XIX- Intervenção nos ramais ou coletores prediais externos;

XX - Alteração do projeto de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou agrupamento de edificações, sem prévia autorização do SAAE;

XI - Religação por conta própria da derivação predial,

Art. 76º- O fornecimento de água e a coleta de esgotos serão restabelecidos após a quitação do débito e/ou após a correção da irregularidade, em até dois dias úteis.

§ 1º - As despesas com a religação e/outras despesas ocasionadas pela suspensão dos serviços, correrão por conta do usuário ou titular do imóvel e poderão ser cobradas na fatura do mês subsequente ou parceladas conforme normas internas do SAAE.

Art. 77º- A supressão da ligação predial poderá ocorrer por solicitação do usuário ou titular do imóvel, caso o prédio perca as condições de habitabilidade, por ruínas ou demolição.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78º- Cabe ao usuário manter as instalações internas em boas condições de funcionamento, evitando o desperdício de água e comunicar ao SAAE qualquer anormalidade no ramal ou coletor predial ou no hidrômetro.

§ 1º - O usuário deve zelar pela potabilidade da água na instalação predial, principalmente nos reservatórios (caixas d'água), os quais deverão ser lavados periodicamente e dotados de válvulas de bóia e de tampa hermeticamente vedada;

§ 2º - A preservação da qualidade da água após o hidrômetro instalado no ramal predial é de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 79º- O SAAE controlará, rotineiramente, a qualidade da água distribuída, a fim de assegurar a sua potabilidade conforme exigências do Ministério da Saúde.

Art. 80º- O usuário deve assegurar aos servidores autorizados do SAAE, o livre acesso às ligações prediais, áreas, quintais ou terrenos para visitas de inspeção e fiscalização.

Art. 81º- O SAAE se obriga a divulgar, com antecedência, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis, as interrupções programadas de seus serviços que possam afetar o abastecimento de água.

Art. 82º- O usuário com débitos vencidos, resultantes da prestação de serviços por parte do SAAE, poderá ter seu nome registrado nas instituições de proteção ao crédito e ser executado judicialmente, depois de esgotadas as medidas administrativas para a cobrança.

Art. 83º- O usuário beneficiado com o parcelamento dos débitos poderá ter seus serviços restabelecidos.

Art. 84º- Os usuários, individualmente, ou por meio de associações, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, elogios, denúncias e reclamações o SAAE ou à autoridade e Órgão competente, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização do SAAE.

Art. 85º- O SAAE deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas neste Regulamento, adotando procedimento único para toda a área de concessão outorgada.

Art. 85º- Não será permitida a isenção de pagamentos devidos, a prestação de serviços gratuitos e a prestação de serviço com abatimento de preços. Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, devendo se iniciar e concluir em dias úteis.

Art. 86º- A tabela de tarifas de serviços e multas (Anexo I E II), faz parte integrante e inseparável deste regulamento.

Art. 87º- Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento, serão resolvidos pela administração do SAAE.